

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 409/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.068633/2020-59/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI - CNPJ: 10.494.340/0001-70

Recorridas: REO RAMOS EPP - CNPJ: 07.119.104.0001-69 e F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP - CNPJ: 84.084.383/0001-13

A empresa Recorrente, acima qualificada, participando do Pregão Eletrônico nº 409/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão da Ata original, tempestivamente, para os itens 01, 02 e 03, na forma infracolada. **Documento SEI 0014678936.**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

"Mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria registrar intenção de recorrer por estar inconformada com nossa inabilitação e fatos novos e fundamentados em sede recursal."

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. <u>DAS RAZÕES RECURSAIS</u>

"(...)

Em face da decisão proferida por intermédio da Equipe de Licitação, representada pela Pregoeira MARIA DO CARMO DO PRADO, a qual entendeu por inabilitar esta Recorrente em face de suposta transgressão as normas editalícias.

Ressalta-se, que a medida recursal em evidência tem o condão jurídico/administrativo de INDICAR E DEMOSTRAR expressamente os fatos e motivos que ENSEJAM de imediato a reforma da decisão que a INABILITOU no certame em espeque, face a mesma possuir as devidas qualificações solicitadas no instrumento convocatório para a execução do objeto do presente certame.

Diante o exposto, pugna pela averiguação e análise concreta da presente peça recursal, reconheça-se o equívoco técnico administrativo que deu causa a inabilitação recorrida não se deu por culpa da empresa supramencionada.

Por fim, pede-se e aguarda-se que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, DECLARANDO-SE DE IMEDIATO HABILITADA esta RECORRENTE, por atender as normas e princípios basilares da administração pública frente a licitação ora tratada, e ainda, não bastando, possuir toda a capacidade técnica e financeira para execução fidedigna do respectivo contrato.

(...)

Através de um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características do local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação.

No entanto, conforme se extrai da Ata de Realização do Pregão Eletrônico e informações prestadas via chat, a Recorrente fora julgada inabilitada por erro na apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Machadinho do O'este equivocou-se ao apontar no atestado de capacidade técnica para a qualificação da empresa, onde constou erroneamente o processo administrativo nº 000090/2010 quando, no entanto, a empresa prestou serviços no processo administrativo nº 1978/2009.

Não bastando, esta Prefeitura que alega que o processo do qual a empresa prestou serviços durante o período de empenhos de 01/01/2009 a 31/12/2009 fora extraviado do local de arquivamento, conforme registrado em boletim de ocorrência de nº 128413/2020 (que certifica a informação), alegando, assim, não ser possível a apresentação do processo que consta o contrato de prestação de serviços, bem como notas fiscais referentes ao serviço prestado.

Desta feita, em detrimento a decisão já proferida, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco supra disposto cometido por responsabilidade exclusiva da Prefeitura de Machadinho D'oeste, para que se restabeleça o direito da pleiteante em permanecer por lidimo direito no presente certame.

Diante o aduzido, após a averiguação e constatação do equívoco administrativo, pede-se e aguarda-se, que seja o recurso em espeque reconhecido e provido em seu ápice, tratando consequentemente de declarar habilitada a presente recorrente.

3 – DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO.

É necessário que a inabilitação seja imediatamente reformada, uma vez que descumpre preceitos legais, deste falar, convêm à administração pública fazer aquelido que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Não obstante, não se discute a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica, tanto é que fora apresentado pela Recorrente (anexo), no entanto, o equívoco reside nas informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste que, em duas ocasiões: 20 de janeiro de 2020 por meio do servidor Vanderlei Pereira Camargo e dia 13 de junho de 2020 pelo servidor Leandro Pereira dos Santos Carneiro, constou erroneamente do certificado de capacidade técnica solicitado pela Recorrente, o processo administrativo nº 000090/2010 quando, no entanto, a empresa prestou serviços no processo administrativo nº 1978/2009.

Deste modo, fica claro que a empresa Recorrente não pode ser penalizada por erro que se deu por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal de Machadinho D'oeste que extraviou, ou se deixou extraviar, documentos públicos de sua responsabilidade, que justamente atestam e comprovam a capacidade técnica da empresa Recorrente.

Resta, assim, demonstrado a decisão de inabilitar a Recorrente baseado na divergência no fornecimento de atestado de capacidade técnica com especificação de data, é de responsabilidade objetiva da Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste.

Forma pela qual, denota-se que a inabilitação da licitante decorre de um fato que se deu por erro da administração pública, vez que alega que extraviou, ou se deixou extraviar, documentos públicos de sua responsabilidade.

Ademais, a Recorrente ofereceu melhor proposta pelo lance para o certame no valor de R\$ 1.065.000,0000, forma pela qual não deve prosperar a decisão de inabilitá-la por erro que não se deu por sua própria responsabilidade, sob pena de incorrer em suspeição de favorecimento indevido a proposta de valor superior.

Ressalta-se, ainda, que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilgalidade ou supeisão sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Por fim, é imperioso ressalta que atos ilegais não geram direitos, e se observada uma irregularidade cometida quando da inabilitação da Recorrente ocasionado por erro da administração pública, exige-se que seja reparada.

(...) SERÁ ENCAMINHADO POR EMAIL JUNTAMENTE COM ANEXOS

(...)

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

4.1 REO RAMOS EPP - CNPJ: 07.119.104.0001-69

"(...,

A empresa Recorrente assevera o seguinte:

"Ocorre que a Prefeitura Municipal de Machadinho do O'este equivocou-se ao apontar no atestado de capacidade técnica para a qualificação da empresa, onde constou erroneamente o processo administrativo nº 000090/2010 quando, no entanto, a empresa prestou serviços no processo administrativo nº 1978/2009.

Não bastando, esta Prefeitura que alega que o processo do qual a empresa prestou serviços durante o período de empenhos de 01/01/2009 a 31/12/2009 fora extraviado do local de arquivamento, conforme registrado em boletim de ocorrência de nº 128413/2020 (que certifica a informação), alegando, assim, não ser possível a apresentação do processo que consta o contrato de prestação de serviços, bem como notas fiscais referentes ao serviço prestado.

Desta feita, em detrimento a decisão já proferida, o presente recurso durante o curso de toda sua estrutura técnica, tratará de sanar o equívoco supra disposto cometido por responsabilidade exclusiva da Prefeitura de Machadinho D'oeste, para que se restabeleça o direito da pleiteante em permanecer por lídimo direito no presente certame."

Segundo Hely Lopes Meirelles:

"A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Desenvolve-se por meio de uma sucessão ordenada de

atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."

(...)

DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS

A Recorrente não atende as normas e princípios basilares da administração pública frente a presente licitação, uma vez que é possível constatar transgressões referente às normas editalícias.

No caso em tela, Sra Pregoeira vale ressaltar que a RECORRENTE apresentou dois atestados.

01 atestados) - Um atestado emitido pelo Servidor Vanderlei Pereira Camargo (Portaria 380/2017) no dia 20 de janeiro de 2020 afirmando que a empresa prestou serviço de transporte escolar no período de 2019 do Processo número 090/2010 sem especificar dados adicionais da prestação desse serviço, como: quantidade de veículos, quilômetros percorridos e se houve satisfação.

02 atestados) -Um atestado emitido pelo Servidor Leandro Pereira dos Santos Carneiros (Portaria 166/2020) citando o mesmo Processo 090/2010 na data do dia 13 de julho de 2020, esse já cita um número de empenho 2428 no valor de 61.261,24 e apenas uma NOTA FISCAL 24 29 no valor de 23.320,05 com 05 veículos (outra intrigante coincidência "empenho 2428" "NOTA FISCAL 2429")

Citando o mesmo Processo 090/2010 não citando se o serviço prestado foi satisfatório.

Um fato inusitado Sra. Pregoeira, dois funcionários em datas distintas, segundo a recorrente cometeram o mesmo erro ao emitir os atestados. (Citando o Processo 090/2010 um dia 20 de janeiro de 2020 e outro dia 13 de julho de 2020).

Outro fato estranho é que segundo o atestado foi feita apenas uma NOTA FISCAL N 2429 no valor de 23.320,05 para 05 veículos. Vale destacar que esse valor é irrisório por um serviço prestado, não tendo como dizer por qual período ou valor por quilômetro, algo sem sentido caracterizando aqui realmente tratar-se de algo errado. (Qual veículos trabalharia um mês neste valor 23.230,05 dividido por 05 veículos) Como uma empresa pega um atestado técnico público sem ler o seu conteúdo? Ou como dois servidores emite um ATESTADO sem ter conferido o Processo e cometem

exatamente o mesmo erro? Sem mencionar Sra. Pregoeira que nas diligências realizada pela Vossa Senhoria citada neste certame foi constatada uma maquiagem nos documentos emitidos pela recorrente e não foram apresentados os documentos exigidos por vossa Senhoria quanto ao empenho mencionado no atestado, o que, já caracterizava a desclassificação da recorrente, não sendo possível a apresentação de um novo documento (ATESTADO) nessa fase do certame.

Segundo o edital:

(...)

Por todo o exposto é possível constatar que houve transgressão às normas editalícias, fato que ensejou a respeitável e acertada decisão que INABILITOU a empresa recorrente.

(...)"

4.2. F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP -CNPJ: 84.084.383/0001-13

Não foi apresentada as contrarrazões.

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 409/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 18 de agosto de 2020, tendo como objeto "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, conforme termo de referência-ANEXO I DO EDITAL."

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da sua inabilitação nos itens 01, 02 e 03, conforme Ata da Sessão, documento SEI 0014448610.

Registro que a Recorrente apresentou junto com seus documentos de habilitação 02 (dois) atestados de capacidade técnica, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho do Oeste/RO, assinados pelos sub-gerentes de transporte, Sr. Leandro Pereira dos Santos Carneiro – Portaria 166/2020 e Sr. Vanderlei Pereira Camargo – Portaria 380/2017, conforme documento SEI 0014183436, páginas 51 e 52.

As dúvidas começaram a surgir quando da análise dos referidos atestados, uma vez que ambos relatam acerca da prestação de serviços realizados no segundo semestre de 2009, sendo que o processo que originou a contratação (e citado nos atestados) ocorreu em 2010 (PREGÃO ELETRÔNICO 01/2010 e PROCESSO 0090/2010).

Tendo em vista a contradição dos atestados (serviços realizados em 2009 e processo do ano de 2010), bem como a necessidade avaliar a capacidade técnica em quantidade e período de execução, para atender de forma integral a exigência do Edital item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, esta Pregoeira se valeu do Art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitando que a Recorrente enviasse as notas de empenho 2428 e 2429 citadas em um dos atestados, o assinado pelo Sr. Leandro; E ainda, solicitamos esclarecimentos quanto ao período de atendimento informado nos Atestados *"no segundo semestre de 2009"*, uma vez que o número do pregão e processo (00090/2010) informados no documento ocorreu no ano de 2010. Solicitação de diligência à Recorrente consta no documento SEI 0014183933.

Em resposta, conforme documento SEI 0014183933, a Recorrente encaminhou documentos como: mapa de trajeto, ficha de funcionários, empenhos e outros; E, quanto ao ano do processo e a data do atestado apenas informou que "houve um erro de forma." Nada mais esclarecendo.

Ao analisar os documentos apresentados pela R.BATISTA (recorrente), via diligência, verificamos que as notas de empenhos n.s 2428 e 2429 são do ano de 2009. Ressalto que a empresa encaminhou um tipo de extrato emitido pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, onde consta o período de empenhos 01/01/2009 a 31/12/2009 em nome da empresa Moura e Santos Transportes e Serviços (atual R.BATISTA DOS SANTOS EIRELI). Sendo que esse "extrato" apresenta no cabeçalho paginação folhas 054 do processo 090/2010.

Ressalto que nos documentos apresentados em forma de diligência, alguns apresentam esse tipo de cabeçalho, a saber: Recibo de retirada de Edital; Trajetos 27, 28, 29, 30 e 31; quadro lote 5;

Juntamente com os documentos enviados em forma de atendimento à diligência solicitada, a Recorrente encaminhou <u>um novo atestado</u> <u>de capacidade técnica,</u> também expedido pela SEMED/ Machadinho do Oeste, referente ao processo 1978/2009, emitido no dia 28/08/2020, ou seja, 10 (dez) dias após a abertura da sessão. A Recorrente enviou em conjunto com o novo atestado um boletim de ocorrência acerca de extravio do referido processo, 1978/2009, também emitido em 28/08/2020.

Assim, em que pese a realização de diligências para que fosse elucidada a dúvida apontada, não foram obtidos documentos capazes de tal ato.

Considerado que as divergências não foram comprovadas pela R. Batista (recorrente), diligenciamos a Prefeitura Municipal de Machadinho, solicitando a Ata do resultado do Pregão 01/2010, referente ao processo 090/2010/SEMED, sendo encaminhada a Ata Circunstanciada do Pregão Eletrônico 01/2010, referente ao Processo Administrativo 01/2010/SEMED. Nesta ata não consta como participante a empresa Moura e Santos Transportes e Serviços. Fora enviados outros documentos pelos Senhores Leandro Pereira dos Santos e Vanderlei Pereira Camargo, conforme documento SEI 0014678669.

Diante da incongruência do conteúdo dos atestados, uma vez que não condizem com o comprovado nas diligências, bem como a vedação de inclusão posterior de documento, conforme Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, motivo pelo qual NÃO considerei habilitada a empresa R.BATISTA DOS SANTOS EIRELI, pelo não atendimento à qualificação técnica, em descumprimento ao Instrumento Convocatório – item 13.8. e subitens.

Após um breve relato dos fatos, contraponho as alegações da recorrente quando diz que "o equívoco técnico administrativo que deu causa a inabilitação recorrida não se deu por culpa da empresa supramencionada", e ainda, "a Recorrente fora julgada inabilitada por erro na apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste". Ora, a apresentação quanto aos documentos de habilitação é responsabilidade legal, única e exclusiva do Licitante. A Recorrente, quando da solicitação e recebimento dos Atestados questionados não verificou tal equívoco, não solicitou de pronto a correção junto a Prefeitura de Machadinho D'Oeste, e ainda os anexou no sistema Comprasnet como documentos para cumprimento habilitatório.

Assim, diferente do que alega, não foi realizado por ela "um amplo estudo dos elementos técnicos, características dos serviços, abrangidas pelo escopo, prazos de execução e características do local de realização da prestação dos serviços, a Recorrente, formulou a montagem da apresentação de seus documentos de habilitação."

Alega que a Prefeitura Municipal de Machadinho equivocou-se ao apontar no atestado de capacidade técnica o processo administrativo nº 000090/2010 quando a empresa prestou serviços no processo administrativo nº 1978/2009. Errou também a empresa ao apresentar tais documentos, como requisitos de habilitação, sem antes verificar seu conteúdo.

Estranho que tais Atestados apresentados pela Recorrente como requisitos de habilitação para este certame foram emitidos respectivamente em 20/01/2020 e 13/07/2020, ou seja, somente após a inabilitação neste certame, a Recorrente se deu conta que os mesmos apresentavam "erro".

Diz ainda:

"Não bastando, esta Prefeitura que alega que o processo do qual a empresa prestou serviços durante o período de empenhos de 01/01/2009 a 31/12/2009 fora extraviado do local de arquivamento, conforme registrado em boletim de ocorrência de nº 128413/2020 (que certifica a informação), alegando, assim, não ser possível a apresentação do processo que consta o contrato de prestação de serviços, bem como notas fiscais referentes ao serviço prestado."

Como já citado acima, o <u>novo atestado de capacidade técnica apresentado</u>, referente ao processo 1978/2009, foi emitido no dia 28/08/2020, ou seja, 10 (dez) dias após a abertura da sessão e o boletim de ocorrência acerca de extravio do referido processo, também emitido em 28/08/2020. Contrariando as disposições previstas no Anexo IV do Edital, a saber:

"(...)

As empresas participantes deste certame deverão considerar o que se segue:

1.Em relação a APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PELOS LICITANTES:

I – Deverá o licitante, após a divulgação deste edital no sítio eletrônico encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, CONCOMITANTEMENTE a PROPOSTA, conforme item 11 e seus subitens deste edital e os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, conforme item 13 e seus subitens deste edital.

(...)"

A Recorrente, no final da sua peça recursal, informa que "SERÁ ENCAMINHADO POR EMAIL JUNTAMENTE COM ANEXOS". Até o momento, não apresentou nenhum documento.

A decisão desta Pregoeira está pautada nos princípios que norteiam as licitações públicas, destacando os da moralidade e legalidade. Os contratos de licitação pública são formais, por isso os atos devem ser documentados e revestidos de credibilidade, de legalidade.

Assim, o que alega a Recorrente é no mínimo estranho, como ela recebe e inclui em seus documentos de habilitação dois Atestados de Capacidade Técnica e depois alega que foi culpa do órgão emitente?

Assim sendo, restou demonstrado que diante da incongruência do conteúdo dos atestados, bem como a vedação de inclusão posterior de documento, conforme Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, a Recorrente (R.BATISTA DOS SANTOS EIRELI), resta INABILITADA, pelo não atendimento à qualificação técnica, em descumprimento ao Instrumento Convocatório – item 13.8. e subitens.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo INABILITADA a Recorrente.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 04/12/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEL, informando o código verificador 0015064025 e o código CRC B291EC36.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.068633/2020-59

SEI nº 0015064025



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 409/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 0029.068633/2020-59/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Recorrente: LINUX TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 10.929.764/0001-10

Recorridas: REO RAMOS EPP - CNPJ: 07.119.104.0001-69 e F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP - CNPJ: 84.084.383/0001-13

A empresa Recorrente, acima qualificada, participando do Pregão Eletrônico nº 409/2020/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão da Ata original, tempestivamente, para os itens 01, 02 e 03, na forma infracolada. **Documento SEI 0014678938**

1. <u>DA INTENÇÃO DE RECURSO</u>

Aduziu a Recorrente:

"LINUX TRANSPORTES LTDA-ME vem apresentar a intenção de recurso, contra a decisão que HABILITOU as empresas R E O RAMOS EIRELI e F.C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, visto que os documentos de Habilitação não atendem o item 13 e subitens do edital. Apresentar intenção contra a decisão que ACEITOU a planilha referente ao LOTE 3, visto que a mesma foi refeita, trazendo números e resultado de custo diferente do apresentado na proposta inicial e por ultimo apresentar intenção de recurso contra a deci"

2. <u>DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES</u>

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante Recorrente (qualificada acima), possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

"(...)

Como se demonstrará, o ilustre Pregoeiro equivocou-se ao HABILITAR as licitantes F.C. Transporte e Turismo EIRELI e R.E.O. RAMOS EIRELI – EPP, uma vez que faltou a estrita observância à legislação vigente e aos termos exigidos no edital e seus anexos, conforme restará comprovado.

1. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.2 - ERROS NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA R.E.O.RAMOS EIRELLI - EPP -

A empresa R.E.O. RAMOS EIRELI – EPP, em 20/10/2020, apresentou planilhas de custo ajustadas aos valores negociados, para cada trajeto dos Lotes 01 e 02 na sua proposta de preços.

Ocorre que, ao realizar uma análise mais detalhada nas planilhas dos Itens 1 e 2 ora anexadas, foram identificados vários erros na sua composição, conforme podemos detalhar a seguir:

- a) Preço do Veículo Logo no inicio das planilhas apresentadas, verifica-se que o valor apresentado do veículo refere-se a um veículo de 15 anos, mas o ano de fabricação do veículo informado é 2009. Neste caso o valor real indicado do veículo com 15 anos de uso está abaixo do valor real do veículo informado como sendo de 2009, o que traz uma redução no custo total, nos itens de depreciação, IPVA, custos indiretos, lucro e tributos.
- b) Índice de Consumo de Óleo Diesel Na área destinada a preencher os dados referentes a combustível, a licitante informa um consumo de 4 Km/l (quatro quilômetro por litro) de diesel por veículo, mas em outra parte da mesma planilha a licitante informa o consumo de 2,6 km/l (dois virgula seis quilômetros por litro), seguindo o que consta no modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural RO.

É de conhecimento de todos que exercem esse tipo de atividade, que o consumo de 4 Km/l não está de acordo com o consumo real de um veículo tipo ônibus com 44 lugares, este consumo se aproxima do consumo de um veículo tipo Micro ônibus. Com isso, o custo final com óleo diesel apresentado pela licitante,

que é um dos mais representativos na composição do custo final, ficou bem abaixo do custo real, impactando no valor apresentado como lance final.

c) Ausência dos custos com manutenção dos veículos — O custo com manutenção dos veículos se apresenta como um item fundamental na composição dos custos de um serviço, visto que é item fundamental para garantir a segurança de todos.

Verifica-se nas planilhas que item foi desprezado pela licitante que indicou o valor de R\$ 0,00 por Km a serem gastos com a manutenção dos seu veículos, diminuindo assim consideravelmente os seus custos variáveis.

d) SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Não foi calculado o custo com Seguro de Responsabilidade Civil, conforme solicitado no item 11.5.2 e 19.2.38 do Edital.

- 11.5.2. A proposta deverá conter:
- a) Valor unitário de cada trajeto;
- b) Valor global para a execução dos serviços por 210 (duzentos e dez) dias;
- c) Planilha demonstrativa de composição de preços, com previsão de custo total mensal.
- 11.5.2.1. Nos preços propostos deverão estar inclusos todas as despesas com os veículos, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, reserva técnica, despesas administrativas, depreciação e demais insumos necessários à sua composição.
- 19.2.38. A empresa contratada deverá possuir Apólice de Seguro de todos os veículos (SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL) para os passageiros, com vigência durante todo o prazo contratual.
- e) O valor do IPVA que representa 1% do valor do veículo por ano, foi calculado com um valor inferior ao valor do ônibus (R\$ 695,00 e deveria ser de R\$ 710.00).
- f) Não foi calculado o benefício do auxílio transporte conforme exigência do Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Rondônia.

g) A alíquota do ISS - no município de Porto Velho, conforme legislação municipal, conforme disciplina a Lei Complementar nº 369/2009 em seu art.21, é de 5% e a empresa calcular na planilha de custos, a alíquota de 3%, o que impacta o custo total do serviço para baixo.

Art. 21. A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza é fixada em 5% (cinco por cento).

Portanto, não satisfeito as exigências do Edital, razão pela qual apresenta-se pedido de provimento ao presente recurso para declarar inabilitada a empresa R.E.O. RAMOS EIRELI – EPP.

1.2 DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.2 - ERROS NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA F.C.TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - LOTE 3

A empresa FC Transporte e Turismo EIRELI, ofertou a pregoeira o lance de R\$ 722.427,88 para o Lote 3, tendo em seguida anexado a planilha de custos correspondente ao valor ajustado.

No dia 30/10/2020 a pregoeira ATESTOU o recebimento da proposta referente ao Lote 3 e enviou a planilha de custo do referido lote para análise da GAP/SUPEL, onde haveria técnico qualificado que irá avaliar se as mesmas estariam de acordo com as instruções normativas pertinentes;

Ocorre que, a planilha de custo do Lote 03 ora anexada estava incompleta, sem a descrição de todos os custos necessários para composição do preço final, situação esta constatada pela própria pregoeira que no dia 26/10/2020, determinou com base no parecer nº 21/2020, que a empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI realizasse os ajustes em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços para que regularizem essas situações apresentadas, desde que o valor final de sua proposta não ultrapasse o valor do seu último lance ofertado no Sistema Comprasnet durante a fase de lances.

A empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI em atendimento a convocação de anexar a planilha, anexou em 26/11/2020, tendo a mesma sido ACEITA no dia 04/11/2020, baseado no parecer de nº 23/2020, Gerência de Análise de Processos, Redação e Divulgação - SUPEL-GAP.

Ocorre que, a Planilha de custos anexada no dia 26/10/2020 traz nesta proposta consta o valor total de R\$ 722.415,21 e na proposta do dia 19/10/20, na proposta consta o valor de R\$ 722.427,88.

Na proposta do dia 26/10/2020 foi anexado uma nova planilha de custos com custos detalhados para cada trajeto, mas com preços dos insumos, salários, índices de consumo dos insumos, que compõem a planilha de custos, diferentes da planilha de custos anexada no 19/10/2020, conforme podemos verificar ahaixo:

ITENS PLANILHA 19/10 PLANILHA 26/10

- Salário Motorista R\$ 2.067,97 R\$ 1.696,17
- Salário Monitor R\$ 1.381.72 R\$ 1.017.30
- Percentual de Encardos Sociais 75,28% 62,61%
- Auxílio Transporte R\$ 35,52 R\$ 159,60
- Auxílio Alimentação R\$ 250,75 R\$ 300,00
- Preço Médio do Veículo R\$ 62.144,00 R\$ 262,250,00
- IPVA Médio R\$ 62,14 R\$ 218,54
- Óleo Diesel R\$ 3,99 R\$ 3,55
- Consumo do Óleo Km/l 3,2 2,6
- Seguro de Responsabilidade R\$ 273,00 R\$ 145,00

Verifica-se portanto que os resultados são totalmente diferentes, em função da alteração dos valores e índices apresentados.

A planilha anexada em 26/10/20 é uma nova planilha, com preços dos insumos, salários, encargos sociais e índices de consumo de consumo completamente diferente da planilha de 19/10/20, portanto não poderia ser anexado desta forma.

- 12 DAS CORREÇÕES ADMISSÍVEIS
- 12.1. Nos casos em que o(a) Pregoeiro(a) constatar a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da proposta, obedecendo às seguintes disposições:
- 12.1.1. Havendo divergências entre o preço final registrado sob a forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último;
- 12.1.2. Havendo divergências nos subtotais, provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, o(a) Pregoeiro(a) procederá à correção dos subtotais, mantendo os preços unitários e alterando em consequência o valor da proposta

Ora, se o edital prevê a correção nos casos em que a Pregoeira constatar a existência de erros numéricos NÃO SIGNIFICATIVOS, e que o preço unitário SEJA MANTIDO, resta claro que a licitante ao apresentar a planilha reformulada não atendeu a tais requisitos dispostos no edital.

Em assim sendo, resta prejudicada o ACEITE dado pela pregoeira no dia 04/11/2020, baseado no parecer de nº 23/2020, Gerência de Análise de Processos, Redação e Divulgação - SUPEL-GAP, pois a planilha apresentada traz alterações nos preços dos insumos, salários, encargos sociais, índices de consumo de consumo e principalmente modificando o valor global do lote, que seria de R\$ 722.415,21 e na proposta corrigida passou a ser de R\$ 722.427,88, contrariando o que dispões o EDITAL, razão pela qual apresenta-se pedido de provimento ao presente recurso para declarar inabilitada a empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI;

É AO CONTRÁRIO!!!

- 2- Dos Documentos de Habilitação
- 2.1 DO DESCUMPROMENTO DO ITEM 13 DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA R.E.O. RAMOS EIRELI EPP
- a) Da Incompatibilidade com o Objeto desta Licitação O Edital é claro quando traz em seu item 5.3.2 a restrição da possibilidade de participação na licitação, facultando a participação no certame somente a empresas "cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação". Senão vejamos:
- 5.3.2. Poderão participar desta Licitação, somente empresas que estiverem regularmente estabelecidas no País, cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação;

O Anexo I do Edital — Termo de Referencia, nº 018/2020-SEDUC/RO, em seu Item 3.1, traz a constituição do objeto desta licitação que seria a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuo de transporte escolar.

3.1. Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Referência a Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Porto Velho, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93.

Ocorre que a empresa R.E.O. RAMOS EIRELI não comprova em seu documento de habilitação anexados, CNPJ, que a atividade exercida seja compatível com o objeto da licitação, que conforme demonstrado seria a atividade de transporte escolar.

Em assim sendo, considerando que não consta em seu rol de atividades o objeto desta licitação, qual seria TRANSPORTE ESCOLAR, resta clara a necessidade de inabilitar a referida empresa.

b) Dos Atestados de Capacidade Técnica - Os atestados de capacidade técnica tem a finalidade de aferir se a empresa interessada em participar da licitação possui capacidade de executar o serviço objeto da licitação.

Para que haja essa comprovação da qualificação técnica do licitante é necessário a apresentação de atestados de capacidade técnica, considerando que a prestação de serviço a qual se refere o atestado, seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vejamos o que dispõe o Edital:

- 13.8.1.Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto naOrientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.
- 13.8.2. O (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.
- 13.8.2.1. O (s) Atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito privado deverá (rão) ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o (s) atestado (s) emitido (s) por pessoa de direito público deverá (rão) constar órgão, cargo e matricula do emitente (art. 6º da OT nº. 001/2017/SUPEL alterada pela OT nº. 002/2017/SUPEL);
- a) Entende-se por pertinente e compatível em características (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço (s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de transportes de passageiros;
- b) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços/entregou os bens com as especificações demandadas no objeto deste termo, com pelo menos 01 (um) ônibus e que os mesmos já tenham percorrido um trajeto de no mínimo de:
- I 37,41 (trinta e sete quilômetros e quarenta e um metros) km diário, sendo essa a menor distância (soma dos quilômetros pavimentados e não pavimentados) a ser percorrida pelos ônibus no Lote I;
- II 22,99 (vinte e dois e noventa e nove metros) km diário, sendo essa a menor distância (soma dos quilômetros pavimentados e não pavimentados) a ser percorrida pelos ônibus no Lote II;
- III 43,6 (quarenta e três quilômetros, e seis metros) km diário, sendo essa a menor distância (soma dos quilômetros pavimentados e não pavimentados) a ser percorrida pelos ônibus no Lote III;
- 13.8.2.2. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou satisfatoriamente serviço de transporte compatível com o objeto desta licitação, pelo período mínimo de 02 (dois) meses.

Os atestados apresentados pela licitante R.E.O. RAMOS EIRELI não demonstram sua qualificação técnica para prestar os serviços objetos desta licitação.

Em seu primeiro Atestado não há a identificação do tipo de veículo utilizado no serviço indicado, e como já demonstrado anteriormente, o Edital em seu item 13.8.2.1.b, é necessária a comprovação que a empresa prestou o serviço com pelo menos 01 (um) ônibus.

O segundo e terceiro atestados apresentados foram emitidos por Pessoa de Direito Privado, devendo portanto ter a firma do emitente reconhecida em cartório competente, item 13.8.2.1 do Edital, o que não resta demonstrado pelo licitante.

O quarto atestado apresentado não indica no objeto entregue a quilometragem percorrida ou o veículo utilizado na prestação do serviço, conforme determina o item 13.8.2.1,b, I,II,III.

Contudo, considerando que não é possível avaliar a capacidade técnica da referida licitante, visto os atestados apresentados não estarem de acordo com o que preconiza o edital, requer-se a inabilitação da empresa R.E.O. RAMOS EIRELI, por apresentar Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com o que requer o Edital.

c) Da não apresentação da Declaração de Cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal — Conforme indicado no item 9.6.1 do Anexo I do Edital — Termo de Referencia, nº 018/2020-SEDUC/RO, dentre os documentos de habilitação necessários a serem apresentados, temos a Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, vejamos:

9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

9.6. Do Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal

9.6.1. Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ocorre que a Licitante R.E.O. RAMOS EIRELI — EPP, não fez a juntada de tal declaração, restando assim, que seja declarada inabilitada por não apresentar a referida declaração exigida no Termo de Referencia do Edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

4.1 REO RAMOS EPP - CNPJ: 07.119.104.0001-69

"(...)

3- DOS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Sra. Pregoeira a RECORRIDA é uma empresa IDÔNEA, com conhecimento técnico diferenciado porque já trabalha no ramo de TRANSPORTE ESCOLAR, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Sra pregoeira a empresa já presta serviço nestes lotes há MUITOS anos e conhece como ninguém cada fase do serviço prestado, e com serviço transporte há mais de 10 anos.

As alegações da Recorrente são infundadas e totalmente improcedentes, meramente protelatória, No CNPJ da empresa No SINTEGRA-RO e verificar as atividades de transporte escolar em seu ramo de atividade (4924800 TRANSPORTE ESCOLAR), vale ressaltar que essa empresa adquiriu carros eletrônicos mais modernos que realmente traz uma economia de diesel Veículos esses que fazem 4 km por um litro de diesel visto que algumas rotas só andam no asfalto.

Sobre a alegação de erros nas planilhas nos valores dos veículos foi utilizado preço médio estimado de nossos veículos o qual nada influência sobre o valor de execução, visto que já dispomos de veículos para a execução deste certame.

Sobre ausência de custo de veículos é simplesmente que tem veículos que vão ser reutilizados em dois turnos e nesses casos já foram anexados em algum turno o custo sobre manutenção e seguro.

3.1 QUANTO AO SUPOSTO ERRO NA ELABORAÇÃO DE PLANILHA

As planilhas foram cuidadosamente elaboradas e analisadas pela comissão de análise da supel e aprovadas sem ressalvas.

Vale salientar que a já existe jurisprudência sobre as planilhas de custo no TCU que se necessário pode ser reajustada quantas vezes precisar não podendo causar a desclassificação da empresa desde que mantido o valor ofertado.

Corrobora com o entendimento anteposto o seguinte acórdão, in verbis:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui

motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser

ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 –

Plenário).

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Ora, pelo exposto é possível constar que não houve erro na elaboração da planilha, trata-se de mera argumentação protelatória por parte da empresa recorrente. Mesmo que houvesse erro na

elaboração da planilha - o que salienta apenas para fins argumentativos - esse fato não

ensejaria a desclassificação do recorrido, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

3.2 QUANTO À ALEGAÇÃO DO AUXÍLIO TRANSPORTE 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Essa empresa tem veículo próprio para TRANSPORTE de seus funcionários.

3.3.QUANTO À ALÍQUOTA ISS

Essa empresa é optante do simples nacional e a prefeitura de Porto Velho não cobra ISS separado como alguns municípios é a alíquota de ISS varia de acordo com o faturamento de cada empresa.

3.4 QUANTO AO ATESTADO

Essa empresa já presta serviço a SEDUC e o atestado emitido foi pela própria secretaria o que dispensa comentários.

3.5 QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A empresa que ora contrarrazoa declarou através do sistema do "comprasnet" que não emprega menor no quadro de colaboradores. No momento de anexar a proposta ao certame foi assinalado a opção correspondente que não emprega menor em seu quadro funcional. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento constitucional nos termos do artigo supra mencionado.

Acerca das alegações da recorrente é imprescindível trazer à baila algumas decisões do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. (...) 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários

interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA.

HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL.

DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (...) 4. A Administração Pública não pode

descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais

extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega poderá prosperar, e, por conta disso, o Douta Pregoeira deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

(...)"

4.2. F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – EPP -CNPJ: 84.084.383/0001-13

"/

Ao ser convocada pela Sra. Pregoeira, através do chat público, para negociação de valores e em seguida apresentação de proposta ajustada aos valores finais, a recorrida apresentou planilha de preço na qual considerou todos os custos pertinentes à execução dos serviços ora licitados, não deixando de incluir nada que viesse a prejudicar a boa execução do contrato ou ferisse o citado item acima e assim foi declarada vencedora conforme o correto julgamento da senhora pregoeira e sua comissão de licitação.

Observa-se que não há a apresentação de valores simbólicos nas planilhas de formação de preço e sim uma demonstração de custos aberta e mais detalhada possível para seguir o TRATAMENTO ISONÔMICO pautado no edital.

Outrossim, o critério da disputa de preço foi pelo menor valor global do item, então não cabe fazer julgamentos sobre os preços unitários nem tão pouco sobre valores mensais, uma vez que já é bastante entendível o método de julgamento do valor da proposta. Caso o julgamento fosse realizado por preços unitários ou preços mensais, ocasionaria o desvinculo ao instrumento convocatório, o que sabiamente não foi praticado pela senhora pregoeira e sua comissão.

Mesmo que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento de alguns custos e despesas, esta recorrida estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preço possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de MENOR VALOR GLOBAL.

"Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário)"

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar a proposta em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

Neste sentido, em 23/10/2020, recebemos por e-mail o parecer nº 21/2020/SUPEL-GAP o qual trouxe alguns apontamentos dos quais poderíamos justificar ou realizar ajustes desde que não majorasse nosso último valor ofertado. Sugeriu ainda que caso esta recorrente tivesse interesse poderia utilizar o modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural-RO, disponibilizada no portal da SUPEL:

http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/publicacao-de-caderno-tecnico-para-transporte-escolar-rural-ro/. Assim, esta recorrida optou em utilizar a planilha sugerida pela área técnica por entender que é um instrumento de uso constante e de mais fácil entendimento das metodologias de cálculo, facilitando dessa forma a comunicação ou a transparência dos valores apresentados entre a ora licitante e a comissão técnica.

Foi então apresentada nova proposta e planilha no dia 23/10/2020 através de e-mail e posteriormente anexada no comprasnet no dia 26/10/2020, no valor global de R\$ 722.415,21,

sem majorar o último preço ofertado, por isso a recorrente está totalmente equivocada quando afirma que nossa proposta passou do "[...] valor global do lote, que seria de R\$ 722.415,21 e na proposta corrigida passou a ser de R\$ 722.427,88, contrariando o que dispõe o EDITAL[...]" quando na verdade nosso valor negociado no dia 19/10/2020 foi de R\$ 722.427,88 e com o ajuste no dia 23/10/2020 passou a ser 722.415,21, ocasionado ainda maior desconto para o órgão licitante. Não há respaldo algum para se afirmar que a FC Transporte não manteve sua proposta, sendo o recurso apresentado sem fundamento que justifique a desclassificação da proposta desta recorrida.

A FC Transporte e Turismo EIRELI apresentou suas planilhas e proposta em conformidade com o que preconiza o edital, não deixando qualquer custo de fora do orçamento nem tão pouco deixando de incluir qualquer direito estendidos à mão de obra da prestação do serviço. Todas as despesas operacionais e administrativas estão inseridas na composição de preço, bem como tributos e lucro variando de acordo com a especificidade de cada trajeto, porém julgado pelo valor global, conforme dita o instrumento convocatório.

(...)"

5. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Pregão Eletrônico n.º 409/2020 foi deflagrado pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 18 de agosto de 2020, tendo como objeto "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Parana - RO com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, conforme termo de referência-ANEXO I DO EDITAL."

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da Recorrente em razão da aceitação e habilitação da Recorridas nos itens 01, 02 e 03, conforme Ata da Sessão, documento SEI 0014448610.

1. Tendo em vista que a peça recursal da Recorrente traz matéria acerca da Planilha de Composição de custos de ambas Recorridas, solicitamos à GAP/SUPEL manifestação quanto ao exposto nas razões de Recurso e nas contrarrazões apresentadas. Em resposta, documento SEI 0015012062, a GAP/SUPEL se manifestou:

"(...,

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA LINUX TRANSPORTES LTDA -ME

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.2 - ERROS NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA R.E.O.RAMOS EIRELLI - EPP - LOTE 1 E 2.

1. Preço do Veículo – Logo no inicio das planilhas apresentadas, verifica-se que o valor apresentado do veículo refere-se a um veículo de 15 anos, mas o ano de fabricação do veículo informado é 2009. Neste caso o valor real indicado do veículo com 15 anos de uso está abaixo do valor real do veículo informado como sendo de 2009, o que traz uma redução no custo total, nos itens de depreciação, IPVA, custos indiretos, lucro e tributos.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI – EPP:

Sobre a alegação de erros nas planilhas nos valores dos veículos foi utilizado preço médio estimado de nossos veículos o qual nada influência sobre o valor de execução, visto que já dispomos de veículos para a execução deste certame.

2. Índice de Consumo de Óleo Diesel – Na área destinada a preencher os dados referentes a combustível, a licitante informa um consumo de 4 Km/l (quatro quilômetro por litro) de diesel por veículo, mas em outra parte da mesma planilha a licitante informa o consumo de 2,6 km/l (dois virgula seis quilômetros por litro), seguindo o que consta no modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural – RO.

É de conhecimento de todos que exercem esse tipo de atividade, que o consumo de 4 Km/l não está de acordo com o consumo real de um veículo tipo ônibus com 44 lugares, este consumo se aproxima do consumo de um veículo tipo Micro ônibus. Com isso, o custo final com óleo diesel apresentado pela licitante, que é um dos mais representativos na composição do custo final, ficou bem abaixo do custo real, impactando no valor apresentado como lance final.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

A empresa adquiriu carros eletrônicos mais modernos que realmente traz uma economia de diesel Veículos esses que fazem 4 km por um litro de diesel visto que algumas rotas só andam no asfalto.

3. Ausência dos custos com manutenção dos veículos — O custo com manutenção dos veículos se apresenta como um item fundamental na composição dos custos de um serviço, visto que é item fundamental para garantir a segurança de todos. Verifica-se nas planilhas que item foi desprezado pela licitante que indicou o valor de R\$ 0,00 por Km a serem gastos com a manutenção dos seu veículos, diminuindo assim consideravelmente os seus custos variáveis.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

Sobre ausência de custo de veículos é simplesmente que tem veículos que vão ser reutilizados em dois turnos e nesses casos já foram anexados em algum turno o custo sobre manutenção e seguro.

4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - Não foi calculado o custo com Seguro de Responsabilidade Civil, conforme solicitado no item 11.5.2 e 19.2.38 do Edital.

19.2.38. A empresa contratada deverá possuir Apólice de Seguro de todos os veículos (SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL) para os passageiros, com vigência durante todo o prazo contratual.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

Sobre ausência de custo de veículos é simplesmente que tem veículos que vão ser reutilizados em dois turnos e nesses casos já foram anexados em algum turno o custo sobre manutenção e seguro.

5. O valor do IPVA - que representa 1% do valor do veículo por ano, foi calculado com um valor inferior ao valor do ônibus (R\$ 695,00 e deveria ser de R\$ 710,00).

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI – EPP:

A empresa não abordou tal ponto, mas não vemos problemas no valor estimado em sua planilha de custos e formação de preços.

6. Não foi calculado o benefício do auxílio transporte - conforme exigência do Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Rondônia.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI – EPP:

Essa empresa tem veículo próprio para TRANSPORTE de seus funcionários.

7. A alíquota do ISS - no município de Porto Velho, conforme legislação municipal, conforme disciplina a Lei Complementar nº 369/2009 em seu art.21, é de 5% e a empresa calcular na planilha de custos, a alíquota de 3%, o que impacta o custo total do serviço para baixo. Art. 21. A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza é fixada em 5% (cinco por cento).

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP

Essa empresa é optante do simples nacional e a prefeitura de Porto Velho não cobra ISS separado como alguns municípios é a alíquota de ISS varia de acordo com o faturamento de cada empresa.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.5.2 - ERROS NA COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA PELA EMPRESA F.C.TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - LOTE 3.

A empresa FC Transporte e Turismo EIRELI, ofertou a pregoeira o lance de R\$ 722.427,88 para o Lote 3, tendo em seguida anexado a planilha de custos correspondente ao valor ajustado.

No dia 30/10/2020 a pregoeira ATESTOU o recebimento da proposta referente ao Lote 3 e enviou a planilha de custo do referido lote para análise da GAP/SUPEL, onde haveria técnico qualificado que irá avaliar se as mesmas estariam de acordo com as instruções normativas pertinentes;

Ocorre que, a planilha de custo do Lote 03 ora anexada estava incompleta, sem a descrição de todos os custos necessários para composição do preço final, situação esta constatada pela própria pregoeira que no dia 26/10/2020, determinou com base no parecer nº 21/2020, que a empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI realizasse os ajustes em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços para que regularizem essas situações apresentadas, desde que o valor final de sua proposta não ultrapasse o valor do seu último lance ofertado no Sistema Comprasnet durante a fase de lances.

A empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI em atendimento a convocação de anexar a planilha, anexou em 26/11/2020, tendo a mesma sido ACEITA no dia 04/11/2020, baseado no parecer de nº 23/2020, Gerência de Análise de Processos, Redação e Divulgação - SUPEL-GAP.

Ocorre que, a Planilha de custos anexada no dia 26/10/2020 traz nesta proposta consta o valor total de R\$ 722.415,21 e na proposta do dia 19/10/20, na proposta consta o valor de R\$ 722.427,88.

Na proposta do dia 26/10/2020 foi anexado uma nova planilha de custos com custos detalhados para cada trajeto, mas com preços dos insumos, salários, índices de consumo dos insumos, que compõem a planilha de custos, diferentes da planilha de custos anexada no 19/10/2020, conforme podemos verificar

abaixo:

ITENS PLANILHA 19/10 PLANILHA 26/10

- Salário Motorista R\$ 2.067,97 R\$ 1.696,17
- Salário Monitor R\$ 1.381,72 R\$ 1.017,30
- Percentual de Encardos Sociais 75,28% 62,61%
- Auxílio Transporte R\$ 35,52 R\$ 159,60
- Auxílio Alimentação R\$ 250,75 R\$ 300,00
- Preço Médio do Veículo R\$ 62.144,00 R\$ 262,250,00
- IPVA Médio R\$ 62,14 R\$ 218,54
- Óleo Diesel R\$ 3,99 R\$ 3,55 Consumo do Óleo Km/l 3,2 2,6
- Seguro de Responsabilidade R\$ 273,00 R\$ 145,00 Verifica-se portanto que os resultados são totalmente diferentes, em função da alteração dos valores e índices apresentados.

A planilha anexada em 26/10/20 é uma nova planilha, com preços dos insumos, salários, encargos sociais e índices de consumo de consumo completamente diferente da planilha de 19/10/20, portanto não poderia ser anexado desta forma.

Ora, se o edital prevê a correção nos casos em que a Pregoeira constatar a existência de erros numéricos NÃO SIGNIFICATIVOS, e que o preço unitário SEJA MANTIDO, resta claro que a licitante ao apresentar a planilha reformulada não atendeu a tais requisitos dispostos no edital.

Em assim sendo, resta prejudicada o ACEITE dado pela pregoeira no dia 04/11/2020, baseado no parecer de nº 23/2020, Gerência de Análise de Processos, Redação e Divulgação - SUPEL-GAP, pois a planilha apresentada traz alterações nos preços dos insumos, salários, encargos sociais, índices de consumo de consumo e principalmente modificando o valor global do lote, que seria de R\$ 722.415,21 e na proposta corrigida passou a ser de R\$ 722.427,88, contrariando o que dispões o EDITAL, razão pela qual apresenta-se pedido de provimento ao presente recurso para declarar inabilitada a empresa F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI.

Resposta da empresa F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – EPP:

Ao ser convocada pela Sra. Pregoeira, através do chat público, para negociação de valores e em seguida apresentação de proposta ajustada aos valores finais, a recorrida apresentou planilha de preço na qual considerou todos os custos pertinentes à execução dos serviços ora licitados, não deixando de incluir nada que viesse a prejudicar a boa execução do contrato ou ferisse o citado item acima e assim foi declarada vencedora conforme o correto julgamento da senhora pregoeira e sua comissão de licitação.

Observa-se que não há a apresentação de valores simbólicos nas planilhas de formação de preço e sim uma demonstração de custos aberta e mais detalhada possível para sequir o TRATAMENTO ISONÔMICO pautado no edital.

Outrossim, o critério da disputa de preço foi pelo menor valor global do item, então não cabe fazer julgamentos sobre os preços unitários nem tão pouco sobre valores mensais, uma vez que já é bastante entendível o método de julgamento do valor da proposta.

Caso o julgamento fosse realizado por preços unitários ou preços mensais, ocasionaria o desvinculo ao instrumento convocatório, o que sabiamente não foi praticado pela senhora pregoeira e sua comissão. Mesmo que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento de alguns custos e despesas, esta recorrida estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas.

Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preço possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de MENOR VALOR GLOBAL. "Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (Acórdão TCU nº 963/2004 — Plenário)"

Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar a proposta em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório.

Neste sentido, em 23/10/2020, recebemos por e-mail o parecer nº 21/2020/SUPEL-GAP o qual trouxe alguns apontamentos dos quais poderíamos justificar ou realizar ajustes desde que não majorasse nosso último valor ofertado. Sugeriu ainda que caso esta recorrente tivesse interesse poderia utilizar o modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural-RO, disponibilizada no portal da SUPEL: <a href="http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/publica

Assim, esta recorrida optou em utilizar a planilha sugerida pela área técnica por entender que é um instrumento de uso constante e de mais fácil entendimento das metodologias de cálculo, facilitando dessa forma a comunicação ou a transparência dos valores apresentados entre a ora licitante e a comissão técnica.

Foi então apresentada nova proposta e planilha no dia 23/10/2020 através de e-mail e posteriormente anexada no comprasnet no dia 26/10/2020, no valor global de R\$ 722.415,21, sem majorar o último preço ofertado, por isso a recorrente está totalmente equivocada quando afirma que nossa proposta passou do "[...] valor global do lote, que seria de R\$ 722.415,21 e na proposta corrigida passou a ser de R\$ 722.427,88, contrariando o que dispõe o EDITAL[...]" quando na verdade nosso valor negociado no dia 19/10/2020 foi de R\$ 722.427,88 e com o ajuste no dia 23/10/2020 passou a ser 722.415,21, ocasionado ainda maior desconto para o órgão licitante.

Não há respaldo algum para se afirmar que a FC Transporte não manteve sua proposta, sendo o recurso apresentado sem fundamento que justifique a desclassificação da proposta desta recorrida.

A empresa FC Transporte e Turismo EIRELI apresentou suas planilhas e proposta em conformidade com o que preconiza o edital, não deixando qualquer custo de fora do orçamento nem tão pouco deixando de incluir qualquer direito estendidos à mão de obra da prestação do serviço. Todas as despesas operacionais e administrativas estão inseridas na composição de preço, bem como tributos e lucro variando de acordo com a especificidade de cada trajeto, porém julgado pelo valor global, conforme dita o instrumento convocatório.

DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (Grifo nosso).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante LINUX TRANSPORTES LTDA -ME, das contrarrazões interpostas, suas considerações e decisão.

Tendo em vista que argumentos apresentados pela Recorrente, esclareceremos de forma didática e clara, a fim de não restarem dúvidas. Os documentos das empresas vencedoras foram submetidos à análise pela equipe técnica, alinhada aos parâmetros destacados, gerando os seguintes resultados:

- 1. Em suma, podemos indicar os seguintes pontos para resumir os argumentos da empresa recorrente, do ponto de vista técnico:
- 2. As propostas apresentadas pelas empresas R.E.O RAMOS EIRELI EPP e FC Transporte e Turismo EIRELI não são inexequíveis.
- 3. As empresas se basearam no modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural-RO disponibilizado no portal da SUPEL.
- 4. FC Transporte e Turismo EIRELI alterou os salários em sua planilha e outros itens conforme a CCT RO000104/2019 de acordo com os apontamentos da primeira análise técnica da planilha de custos.

Cabe ressaltar que o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários no Estado de Rondônia elaboram algumas convenções específicas para algumas empresas.

Os órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo MPOG, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.(grifamos)

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

- § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.
- Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).

Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. — Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRUMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PERRELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo e os efeitos por ele produzidos que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos praticados desde, quando foi determinada judicialmente sua suspensão [...]
- 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos:
- (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)".

Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)".

4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretivas normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...)

Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)".

- 5. "(...)Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada".
- 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, 'arcando com o ônus de cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f.6).

Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exeqüibilidade, porque o poder público terminou por chancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas. (TRF-5 - AC: 76749620114058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 22/05/2014).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

O cálculo de custo social do contrato de trabalho, bem como a remuneração de seus funcionários, para cada empregador, é matéria de álea empresarial e tem a ver com o custo operacional de cada empresa, não podendo o Poder Público interferir neste universo. A questão, na verdade, já se encontra definida e consolidada, não só no âmbito do Tribunal de Contas da União, mas também segundo critérios de Governo, para fins de procedimentos licitatórios de interesse governamental. Assim é que o Ministério do Planejamento estipula na IN no 02/2008, nos seus artigos 13 e 29, "sic":

"Art 13. A administração não vincula as disposições contidas em Acordos e convenções coletivas que não tratam de matérias trabalhistas, tais como as que estabeleçam valores o índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como preços para insumos relacionados ao exercício de atividade."

Assim, conforme o estabelecido pelo Ministério do Planejamento, cada empregador contempla, no contrato coletivo de trabalho, ou mesmo no seu regulamento interno de pessoal, ou na sua prática salarial, benefícios que repercutirão no custo social da contratação. Mas a matéria afeta ao critério discricionário do empregador - critério de caráter subjetivo - que não comporta a intervenção do Governo. Para o governo interessa, apenas se o empregador está em dias com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas, o que resta, sobejamente, comprovado no âmbito do respectivo processo de licitação, por intermédio das certidões de quitação apresentadas para sua habilitação (Sicaf).

Importante deixar registrado que a Recorrente não conhece a realidade dos custos operacionais das concorrentes, e não pode sequer cogitar que os encargos apurados tornam a proposta inexequível, e mesmo, que houve alguma dúvida pela Comissão de Licitação deveria ser concedido o direito do contraditório para oportunizar a exequibilidade. Sobre essa matéria, além da mesma estar devidamente circunstanciada na IN/02/2008 do Ministério do Planejamento, o TCU se manifestou, ostensivamente, conforme a seguir:

"ACORDÃO 1092/10 ATA 07/2010 - SEGUNDA CAMARA Relator: Benjamin Zymler REPRESENTACAO. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS ACOLHIDOS EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exeqüibilidade das suas propostas. 16/03/2010". Em verdade, no caso da presente licitação, o que se tem é uma licitação do menor preço, ou de preço mais vantajoso, e a decisão da Comissão de Licitação de classificar a proposta da Contrarrazoante foi acertada, já que o edital não previa a presente exigência para o percentual de encargos sociais.

Conforme pode ser observado nas prescrições editalícias, toda a responsabilidade acerca dos encargos sociais e trabalhistas advindos da mão de obra para execução do objeto da licitação, é da empresa, sendo obrigações da mesma, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo sobra a Administração, vez que em seu PREÇO GLOBAL OFERTADO computam-se todas as referidas despesas, das quais independentemente de quaisquer circunstancias a mesma tem que arcar para o cumprimento do futuro contrato.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informa-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, (...) caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos) (...) Voto do Ministro Relator".

Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte das empresas vencedoras e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou as empresas vencedoras do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha sem alteração do preço final da proposta.

E, no artigo 29, a referida Instrução Normativa dispõe, "sic":

"Art. 29º. A análise da exeqüibilidade dos preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxilio da planilha de custos e formação de preços a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço."

"Art. 3°. É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerência na formação de preços privados, por meio de proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam relacionados à exeqüibilidade dos serviços e materiais, ou decorram de encargos legais, tais como:

(...)

IV - exigir custos mínimos para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Lei, tais como exigir custo mínimo para IRPJ ou para contribuição sobre o lucro liquido - CSL - já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar a declaração de IRPJ, no inicio do ano fiscal seguinte."

Portanto, preenche os requisitos legais as propostas cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários

Diante do exposto entendemos que não assiste razão para recorrente, e mantemos o posicionamento anterior em aceitar as planilhas de custos das empresas R.E.O RAMOS EIRELI – EPP e FC Transporte e Turismo EIRELI.

de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

O entendimento jurisprudencial a matéria "planilha de custos" é de que ela é um instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos ou erros na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, o TCU firma sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas planilhas de custo e de formação de preços, desde que não majorem a proposta inicial.

Resta claro que é possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, "Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Em Acórdão, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 — Plenário)."

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global

Outrossim, as instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõe expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"

Assim, diante das jurisprudências apresentadas, bem como da manifestação da GAP/SUPEL "entendemos que não assiste razão para recorrente, e mantemos o posicionamento anterior em aceitar as planilhas de custos das empresas R.E.O RAMOS EIRELI — EPP e FC Transporte e Turismo EIRELI.", resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, foi de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que as empresas estão inseridas, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada e etc.

2. Quanto a matéria DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Alega a Recorrente do "DESCUMPROMENTO DO ITEM 13 DO EDITAL POR PARTE DA EMPRESA R.E.O. RAMOS EIRELI – EPP". Relata acerca da incompatibilidade do ramo de atividade:

"Ocorre que a empresa R.E.O. RAMOS EIRELI não comprova em seu documento de habilitação anexados, CNPJ, que a atividade exercida seja compatível com o objeto da licitação, que conforme demonstrado seria a atividade de transporte escolar."

Pode-se observar nos documentos de habilitação da empresa R.E.O. RAMOS, SEI 0014419418 0014419446 que no comprovante de situação cadastral (folhas 09) aparece como ramo de atividade:

"(...)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

(...)"

Já na Certidão simplificada da junta comercial (folhas 10), no Requerimento de Empresário (folhas 12) e no Ato Constitutivo por Transformação de Empresário (folhas 21), a recorrida apresentou como objeto de ramo da empresa "TRANSPORTE ESCOLAR", ou seja, compatível com o objeto desta licitação " Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar (...)", a saber:

Ressalto que mesmo com os CNAEs Secundários apresentados no comprovante de situação cadastral, a exigência prevista para a comprovação de especialização no ramo de atividade é um meio apto para diminuir os riscos da contratação. O TCU, através do acórdão 42/2014, estabelece que o CNAE é apenas o indicador, não pode ser tomado como prova absoluta acerca da compatibilidade ou não entre a atividade do licitante e o objeto licitado.

"... o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação..."

O código CNAE não é o único meio de se comprovar a compatibilidade de atividade da interessada com o objeto do contrato. O objetivo principal de tal limitação é comprovar se a empresa possui especialização prévia no ramo de atividade. Como já citamos acima, a mesma possui atividades no CNAE compatível com o objeto desta licitação.

Ao limitar o certame através do CNAE, podemos violar o caráter competitivo, há empresas com atividades semelhantes que são classificadas em outro código da CNAE por divergência a sua atividade principal.

Relata ainda acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante R.E.O. RAMOS EIRELI, ora Recorrida.

"(...)

Em seu primeiro Atestado não há a identificação do tipo de veículo utilizado no serviço indicado, e como já demonstrado anteriormente, o Edital em seu item 13.8.2.1.b, é necessária a comprovação que a empresa prestou o serviço com pelo menos 01 (um) ônibus.

O segundo e terceiro atestados apresentados foram emitidos por Pessoa de Direito Privado, devendo portanto ter a firma do emitente reconhecida em cartório competente, item 13.8.2.1 do Edital, o que não resta demonstrado pelo licitante.

O quarto atestado apresentado não indica no objeto entregue a quilometragem percorrida ou o veículo utilizado na prestação do serviço, conforme determina o item 13.8.2.1,b, I,II,III.

Contudo, considerando que não é possível avaliar a capacidade técnica da referida licitante, visto os atestados apresentados não estarem de acordo com o que preconiza o edital, requer-se a inabilitação da empresa R.E.O. RAMOS EIRELI, por apresentar Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com o que requer o Edital.

(...)"

A recorrente referenciada, apresentou 04 (quatro) Atestados de Capacidade Técnica, sendo:

- 1. Emitido pela CRE-SEDUC, tendo como objeto entregue: Transporte Escolar; Período de Atendimento: 06 meses. Pois bem, se ela prestou serviços de transporte escolar, no mínimo utilizou 01 (um) veículo. Tal atestado não descreveu a quantidade de km, sendo passível de comprovação através de diligência.
- 2. Emitido pela empresa Sinal Mar, traz como atendimento satisfatório o serviços de transporte de passageiros. Tal atestado não descreveu o período de execução e nem a quantidade de km, sendo passível de comprovação através de diligência.
- 3. Emitido pela empresa Construtora Ampéres, traz como atendimento satisfatório o serviços de transporte de passageiros. Tal atestado não descreveu o período de execução e nem a quantidade de km, sendo passível de comprovação através de diligência.
- 4. Emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Candeias, traz como objeto entregue: Transporte Escolar, executado satisfatoriamente pela licitante ora recorrida, no período de 06 (seis) meses, com uma frota de 12 (doze) veículo. Assim, tal atestado atende de forma integral o Edital, item 13.8.2., relativo ao Atestado de Capacidade Técnica.
- 3. Discorre também acerca da "não apresentação da Declaração de Cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal Conforme indicado no item 9.6.1 do Anexo I do Edital Termo de Referencia."

Esclareço que ao cadastrar sua proposta para participação em qualquer certame gerenciado pelo Comprasnet, as empresas, apresentam eletronicamente, suas declarações. Em especial a do XXXIII do art. 7º, a empresa ora recorrida apresentou, conforme documento SEI 0015064006.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a proposta das Recorridas aceitas, bem como mantendo as mesmas habilitadas.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a), em 04/12/2020, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0015064656 e o código CRC FE6FA85C.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.068633/2020-59



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 1034/2020/SUPEL-ASSEJUR

Processo: 0029.068633/2020-59, sobre Pregão Eletrônico nº 409/2020/OMEGA/SUPEL/RO (0012802268)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Valor Estimado: R\$ 4.047.593,34 (quatro milhões, quarenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO. PLANILHAS DE CUSTOS INCOMPATÍVEIS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE. EMPRESA NÃO PERTENCE AO RAMO DE LICITAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1 - INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recursos interpostos pelas licitantes R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI (0014678936) contra decisão que decidiu pela sua inabilitação no certame, e LINUX TRANSPORTES LTDA ME (0014678938) contra ato da pregoeira que decidiu pela classificação e habilitação das licitantes R.E.O. RAMOS EIRELI EPP (no item 01 e 02) e F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (no item 03) do presente certame.
- 2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 409/2020/OMEGA/SUPEL/RO (0012802268), refere-se a "Contratação, pela Secretaria de Estado da Educação SEDUC, de empresa especializada na prestação de serviços contínuo de transporte escolar para atender as necessidade dos alunos da rede estadual de educação, residentes no município de Porto Velhos, Candeias do Jamari e Jaci Paraná RO com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente aos 200 (duzentos) dias Letivos e 10 (dez) dias destinados as Provas de Recuperação e Exames Finais, totalizando 210 (duzentos e dez) dias contratados, no município de Porto Velho, Candeias do Jamari e Jaci Parana RO e regiões, pelo período de 12 meses, prorrogáveis nos termos do art. 57 da Lei nº. 8.666/93", foi encaminhado para análise quanto ao pedido de reanálise, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.
- 3. Os recursos preenchem, a primeira vista, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual será realizada sua análise.

2 - DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 4. <u>Esta Procuradoria,</u> realizando o confronto das argumentações propostas pelas partes, deve-se apenas clarificar que antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe ao licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme recortes a seguir:
 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
 - Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- 5. Dito isto, <u>a primeira recorrente, R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI (0014678936)</u>, argumenta em seu recurso que não deveria ter sido inabilitada no certame, haja vista que seu atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste sofreu equívoco de informações, uma vez que consta erroneamente no expediente menção ao Processo Administrativo nº 000090/2010 quando, na verdade, a empresa prestou serviços no Processo Administrativo nº 1978/2009, alega ainda que o processo que continha os empenhos de 01/01/2009 até 31/12/2009 foram extraviados do arguivo conforme destacou Boletim de Ocorrência nº 128413/2020.
- 6. Dita que não se trata de caso de não apresentação de atestado, pois o fez, mas sim de informação prestada de forma equívoca em duas ocasiões, em 20 de janeiro de 2020 por meio do servidor Vanderlei Pereira Camargo e dia 13 de junho de 2020 pelo servidor Leandro Pereira dos Santos Carneiro, constando erroneamente no certificado de capacidade técnica solicitado pela Recorrente.

- 7. Alega a recorrente que não pode ser penalizada por erro que se deu por culpa exclusiva da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que extraviou, ou se deixou extraviar, documentos públicos de sua responsabilidade, que justamente atestam e comprovam a capacidade técnica da empresa e, portanto, restaria segundo a recorrente, demonstrado que a decisão de inabilitá-la baseado na divergência no fornecimento de atestado de capacidade técnica com especificação de data, é de responsabilidade objetiva da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.
- 8. Ressalta que ofertou o menor valor em sua proposta de R\$ 1.065.000,00 (um milhão sessenta e cinco mil reais) e que decisão em contrário à sua habilitação traria "ilegalidade ou suspeisão (sic)" em benefício a proposta de valor maior.
- 9. <u>Em contrarrazões ao recurso, a licitante R.E.O. RAMOS EIRELLI EPP (vencedora nos itens 01 e 02)</u> afirma que a recorrente não atende as normas e princípios basilares da administração pública frente a presente licitação, uma vez que é possível constatar transgressões referente às normas editalícias.
- 10. Dita que foram apresentados dois atestados, nos termos a seguir:
 - **01** atestados Um atestado emitido pelo Servidor Vanderlei Pereira Camargo (Portaria 380/2017) no dia 20 de janeiro de 2020 afirmando que a empresa prestou serviço de transporte escolar no período de 2019 do Processo número 090/2010 sem especificar dados adicionais da prestação desse serviço, como: quantidade de veículos, quilômetros percorridos e se houve satisfação.
 - **02 atestados** -Um atestado emitido pelo Servidor Leandro Pereira dos Santos Carneiros (Portaria 166/2020) citando o mesmo Processo 090/2010 na data do dia 13 de julho de 2020, esse já cita um número de empenho 2428 no valor de 61.261,24 e apenas uma NOTA FISCAL 24 29 no valor de 23.320,05 com 05 veículos (outra intrigante coincidência "empenho 2428" "NOTA FISCAL 2429") Citando o mesmo Processo 090/2010 não citando se o serviço prestado foi satisfatório.
- 11. Salienta que é estranhamente inusitado que dois funcionários em datas distintas cometam o mesmo erro ao emitir os atestados, citando o Processo 00090/2010 no dia 20 de janeiro de 2020 e outro no dia 13 de julho de 2020.
- 12. Alega que é estranho fato de conter apenas uma Nota Fiscal nº 2429 no valor de R\$ 23.320,05 (vinte e três mil trezentos e vinte reais e cinco centavos) para 05 veículos, destacando que tal valor é irrisório por um serviço prestado, não tendo como dizer por qual período ou valor por quilômetro foi realizado.
- 13. <u>A Pregoeira</u>, em seu Exame SUPEL-ÔMEGA (0015064025), ditou que a recorrente apresentou junto com seus documentos de habilitação 02 (dois) atestados de capacidade técnica, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação do município de Machadinho do Oeste/RO, ambos relatando prestação de serviços realizados no segundo semestre de 2009, sendo que o processo que originou a contratação (e citado nos atestados) ocorreu em 2010 (Pregão Eletrônico 01/2010 e Processo 0090/2010).
- 14. Assim, diante desta contradição, a pregoeira realizou diligência (0014183933) solicitando que a recorrente enviasse as Notas de Empenho nº 2428 e 2429 citadas em um dos atestados, assinado pelo Sr. Leandro, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao período de atendimento informado nos atestados como sendo "no segundo semestre de 2009", vez que o número do pregão e processo (00090/2010) informados no documento ocorreu no ano de 2010.
- 15. Em resposta (0014183933), a recorrente encaminhou como documentação comprobatória: mapa de trajeto, ficha de funcionários, empenhos e outros, porém quanto ao ano do processo e a data do atestado apenas informou que *"houve um erro de formal"*. Assim, segundo a Pregoeira, nada mais foi esclarecido.
- 16. Em análise aos documentos apresentados pela recorrente, a pregoeira verificou que as notas de empenhos supracitadas são do exercício de 2009. Ressalta-se que há indícios de que o atestado de fato diz respeito à época de 2009, conforme marcações de página e informações de cabeçalho.
- 17. Juntamente com os documentos enviados em resposta à diligência solicitada, a Recorrente encaminhou um novo atestado de capacidade técnica, também expedido pela SEMED / Machadinho do Oeste, referente ao processo nº 1978/2009, emitido no dia 28/08/2020, ou seja, 10 (dez) dias após a abertura da sessão. A Recorrente enviou em conjunto com o novo atestado um boletim de ocorrência acerca de extravio do referido processo, 1978/2009, também emitido em 28/08/2020.
- 18. <u>Assim, em que pese a realização de diligências para que fosse elucidada a dúvida apontada, indica a pregoeira (bem como se constata) que não foram obtidos documentos capazes de confirmar os fatos.</u>
- 19. Por este motivo, a pregoeira optou por realizar diligência à Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, solicitando a ata da sessão pública do Pregão 01/2010, referente ao processo 090/2010/SEMED. Fora encaminhada a Ata Circunstanciada do Pregão Eletrônico 01/2010, referente ao Processo Administrativo 01/2010/SEMED. Nesta última ata não consta como participante a empresa Moura e Santos Transportes e Serviços (R. Batista). Fora enviados outros documentos pelos Senhores Leandro Pereira dos Santos e Vanderlei Pereira Camargo, conforme documento SEI.
- 20. Diante da incongruência do conteúdo dos atestados, uma vez que não condizem com o comprovado nas diligências, bem como a vedação de inclusão posterior de documento, conforme Art. 43, § 3º da Lei 8666/93, motivo pelo qual NÃO considerou aptar à habilitação a empresa R.BATISTA DOS SANTOS EIRELI, pelo não atendimento à qualificação técnica, em descumprimento ao Instrumento Convocatório item 13.8. e subitens.
- 21. Argumentou a Pregoeira que a Prefeitura Municipal de Machadinho equivocou-se ao apontar no atestado de capacidade técnica o processo administrativo nº 000090/2010 quando a empresa prestou serviços no processo administrativo nº 1978/2009. Errou também a empresa ao apresentar tais documentos, como requisitos de habilitação, sem antes verificar seu conteúdo.
- 22. Dita que é "estranho" que tais Atestados apresentados pela Recorrente como requisitos de habilitação para este certame foram emitidos respectivamente em 20/01/2020 e 13/07/2020, logo, somente após a inabilitação neste certame a Recorrente se deu conta que os mesmos apresentavam "erro".
- 23. Diz ainda:

- 24. Como já citado acima, o <u>novo atestado de capacidade técnica apresentado</u>, referente ao processo 1978/2009, foi emitido no dia 28/08/2020, ou seja, 10 (dez) dias após a abertura da sessão e o boletim de ocorrência acerca de extravio do referido processo, também emitido em 28/08/2020. Tal ação é impossível, haja vista que os documentos deveriam, segundo edital, ser encaminhados concomitantemente.
- 25. <u>Esta Procuradoria</u>, após análise fática, constata os pontos a seguir.
- 26. Primeiramente, conforme ditou o Acórdão 747/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), "É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica".
- 27. Tal preocupação dá-se pois segundo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 966/2011-Primeira Câmara "A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público".
- 28. Assim, para evitar quaisquer transtornos, fora realizada diligência pela pregoeira que constatou os pontos já informados, os quais denotam que há dúvida substancial por parte da recorrente, a qual não foi saneada mesmo perante realização de diligências nos termos do Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 29. No sentido de garantir chance de correção sem ferir princípios licitatórios, indica Ivo Ferreira de Oliveira que a diligência visa:
 - [...] oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

(OLIVEIRA, Ivo Ferreira de. Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

- 30. Conforme bem elencado, não se pode perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o procedimento licitatório. Temse que uma vez garantida chance de resposta, sendo ela desperdiçada, não há que se falar em insistência para garantir comprovação documental originalmente proposta.
- Assim, apesar de oportunizada a comprovação de capacidade técnica por meios outros documentos hábeis (NE, NF, Contratos), a recorrente não conseguiu comprovar a prestação de serviços declarada, em virtude de extraio do processo.
- 32. Portanto, as diligências efetuadas pela Pregoeira se mostram razoáveis, perseguindo a finalidade de elucidar qualquer dúvida quanto aos documentos apresentados.
- 33. Por fim, por não comprovar sua capacidade técnica, opinamos pela improcedência do recurso da licitante R. BATISTA.
- 34. <u>A segunda recorrente, LINUX TRANSPORTES LTDA ME (0014678938)</u>, irresignou-se primeiro contra decisão habilitação da licitante R.E.O. RAMOS EIRELI EPP (no item 01 e 02), alegando que houve erro na composição da planilha de custos apresentada, uma vez que foram identificados vários erros na sua composição, conforme a recorrente detalhou nos seguintes termos:
 - a) Preço do Veículo Logo no inicio das planilhas apresentadas, verifica-se que o valor apresentado do veículo referese a um veículo de 15 anos, mas o ano de fabricação do veículo informado é 2009. Neste caso o valor real indicado do veículo com 15 anos de uso está abaixo do valor real do veículo informado como sendo de 2009, o que traz uma redução no custo total, nos itens de depreciação, IPVA, custos indiretos, lucro e tributos.
 - b) Índice de Consumo de Óleo Diesel Na área destinada a preencher os dados referentes a combustível, a licitante informa um consumo de 4 Km/l (quatro quilômetro por litro) de diesel por veículo, mas em outra parte da mesma planilha a licitante informa o consumo de 2,6 km/l (dois virgula seis quilômetros por litro), seguindo o que consta no modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural RO. É de conhecimento de todos que exercem esse tipo de atividade, que o consumo de 4 Km/l não está de acordo com o consumo real de um veículo tipo ônibus com 44 lugares, este consumo se aproxima do consumo de um veículo tipo Micro ônibus. Com isso, o custo final com óleo diesel apresentado pela licitante, que é um dos mais representativos na composição do custo final, ficou bem abaixo do custo real, impactando no valor apresentado como lance final.
 - c) Ausência dos custos com manutenção dos veículos O custo com manutenção dos veículos se apresenta como um item fundamental na composição dos custos de um serviço, visto que é item fundamental para garantir a segurança de todos. Verifica-se nas planilhas que item foi desprezado pela licitante que indicou o valor de R\$ 0,00 por Km a serem gastos com a manutenção dos seu veículos, diminuindo assim consideravelmente os seus custos variáveis.
 - d) SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Não foi calculado o custo com Seguro de Responsabilidade Civil, conforme solicitado no item 11.5.2 e 19.2.38 do Edital.
 - e) O valor do IPVA que representa 1% do valor do veículo por ano, foi calculado com um valor inferior ao valor do ônibus (R\$ 695,00 e deveria ser de R\$ 710,00). f) Não foi calculado o benefício do auxílio transporte conforme exigência do Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Rondônia. g) A alíquota do ISS no município de Porto Velho, conforme legislação municipal, conforme disciplina a Lei Complementar nº 369/2009 em seu art.21, é de 5% e a empresa calcular na planilha de custos, a alíquota de 3%, o que impacta o custo total do serviço para baixo. Art. 21. A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza é fixada em 5% (cinco por cento). Portanto, não satisfeito as exigências do Edital, razão pela qual apresenta-se pedido de provimento ao presente recurso para declarar inabilitada a empresa R.E.O. RAMOS EIRELI EPP.
- 35. Em outro ponto, menciona que o Edital é claro quando traz em seu item 5.3.2 a restrição da possibilidade de participação na licitação, facultando a participação no certame somente a empresas "cuja finalidade e ramo de atividade seja compatível com o objeto desta Licitação". Neste sentido, menciona que a licitante recorrida R.E.O. RAMOS EIRELI não comprovou em seu documento de habilitação anexados e CNPJ que a atividade exercida seja compatível com o objeto da licitação, que conforme demonstrado seria a atividade de transporte escolar.
- 36. Indica que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante R.E.O. RAMOS EIRELI não demonstram sua qualificação técnica para prestar os serviços objetos desta licitação, pois em seu primeiro atestado não há a identificação do tipo de veículo utilizado no serviço indicado, tendo o Edital em seu item 13.8.2.1.b exigido a comprovação de que a empresa prestou o serviço com pelo menos 01 (um) ônibus.

- 37. O segundo e terceiro atestados apresentados foram emitidos por Pessoa de Direito Privado, devendo portanto ter a firma do emitente reconhecida em cartório competente, segundo afirma item 13.8.2.1 do Edital, o que não resta demonstrado pelo licitante segundo alega a recorrente.
- 38. O quarto atestado apresentado não indica no objeto entregue a quilometragem percorrida ou o veículo utilizado na prestação do serviço, conforme determina o item 13.8.2.1,b, I,II,III.
- 39. Uma vez que não é possível avaliar a capacidade técnica da referida licitante, visto os atestados apresentados não estar de acordo com o que preconiza o edital, a recorrente requer a inabilitação da empresa R.E.O. RAMOS EIRELI, por apresentar Atestados de Capacidade Técnica em desacordo com o que requer o Edital.
- 40. Dentre os documentos de habilitação necessários a serem apresentados, tem-se a Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal. Alega a recorrente que a licitante R.E.O. RAMOS EIRELI EPP, não fez a juntada de tal declaração, restando assim, que seja declarada inabilitada.
- 41. <u>Em resposta, a recorrida R.E.O. RAMOS EIRELI EPP</u> apresentou contrarrazões ao recurso alegando que já trabalha no ramo de transporte escolar, e como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração, já prestando serviço nestes lotes há muitos anos.
- 42. Dita que em seu CNPJ é possível verificar existência de código de transporte escolar em seu ramo de atividade (4924800 TRANSPORTE ESCOLAR).
- 43. Acerca do suposto erro na elaboração de planilha, dita que elas foram cuidadosamente elaboradas e analisadas pela comissão de análise da SUPEL e aprovadas sem ressalvas, já constatando que segundo próprio TCU qualquer erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.
- 44. Acerca da alegação de incompatibilidade sobre auxílio transporte na planilha dita que a licitante tem veículo próprio para transporte de seus funcionários.
- 45. Acerca do suposto erro de alíquota do ISS dita que a recorrida é aderente ao simples nacional e a prefeitura de Porto Velho não cobra ISS separado como alguns municípios, sendo que a alíquota de ISS varia de acordo com o faturamento de cada empresa.
- 46. No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica dita que já presta serviço a SEDUC e o atestado emitido foi pela própria secretaria o que, segundo suas próprias palavras, "dispensa comentários".
- 47. Acerca do suposto descumprimento do Art. 7º, XXXII da Constituição Federal, dita que a recorrida declarou no campo próprio do Sistema ComprasNet que não emprega menor no quadro de colaboradores, sendo tal declaração estritamente suficiente, em sua visão.
- 48. <u>A pregoeira</u>, após sua análise, fez constar que baseou seu julgamento na análise realizada pela Gerência de Análise Processual por meio do Despacho SUPEL-GAP (0015012062), a qual concluiu da seguinte forma:

Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte das empresas vencedoras e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou as empresas vencedoras do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha sem alteração do preço final da proposta.

[...]

Portanto, preenche os requisitos legais as propostas cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

Diante do exposto entendemos que não assiste razão para recorrente, e mantemos o posicionamento anterior em aceitar as planilhas de custos das empresas R.E.O RAMOS EIRELI – EPP e FC Transporte e Turismo EIRELI.

- 49. Após verificação, concluiu pela improcedência do recurso, no qual o entendimento jurisprudencial da matéria de planilha de custos é de que ela é um instrumento acessório para aferição dos custos unitários apresentados na proposta principal, sendo que eventuais equívocos ou erros na formação da planilha, deverão ser ajustados pelos licitantes, por meio de solicitações.
- 50. Ditou a pregoeira, além de conhecidos entendimentos do TCU, o fato de que as instruções normativas editadas pelo MPOG, dispõem expressamente, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"
- 51. Neste sentido portanto, seguiu à improcedência do recurso, uma vez que os itens da planilha de composição de custos havia sido preenchida e, posteriormente, corrigida, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
- 52. **Esta Procuradoria**, após análise dos fatos, tece os comentários a seguir.
- 53. Referente à presença do CNAE referente à Transporte Escolar na inscrição do CNPJ da recorrida, torna-se possível constatar nos documentos de habilitação da recorrida R.E.O. RAMOS (0014419418, p. 10) que a licitante possui em seu objeto descritivo a presença da atividade "TRANSPORTE ESCOLAR", motivo pelo qual não merece prosperar o recurso neste ponto.
- 54. Acerca de possível erro na elaboração da planilha de custos, constata-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o ajuste das planilhas sem a alteração do valor global é compatível com princípio da razoabilidade. Dita o TCU no Acórdão 2546/2015-Plenário o seguinte:

A existência de erros materiais ou de omissões nas *planilhas* de *custos* e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

55. Assim, uma vez que Despacho SUPEL-GAP (0015012062) relacionou todos os problemas encontrados juntamente com as respostas apresentadas pela licitante recorrida, eis as conclusões:

56.

1. Preço do Veículo – Logo no inicio das planilhas apresentadas, verifica-se que o valor apresentado do veículo refere-se a um veículo de 15 anos, mas o ano de fabricação do veículo informado é 2009. Neste caso o valor real indicado do veículo com 15 anos de uso está abaixo do valor real do veículo informado como sendo de 2009, o que traz uma redução no custo total, nos itens de depreciação, IPVA, custos indiretos, lucro e tributos.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

Sobre a alegação de erros nas planilhas nos valores dos veículos foi utilizado preço médio estimado de nossos veículos o qual nada influência sobre o valor de execução, visto que já dispomos de veículos para a execução deste certame.

2. Índice de Consumo de Óleo Diesel – Na área destinada a preencher os dados referentes a combustível, a licitante informa um consumo de 4 Km/l (quatro quilômetro por litro) de diesel por veículo, mas em outra parte da mesma planilha a licitante informa o consumo de 2,6 km/l (dois virgula seis quilômetros por litro), seguindo o que consta no modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural – RO.

É de conhecimento de todos que exercem esse tipo de atividade, que o consumo de 4 Km/l não está de acordo com o consumo real de um veículo tipo ônibus com 44 lugares, este consumo se aproxima do consumo de um veículo tipo Micro ônibus. Com isso, o custo final com óleo diesel apresentado pela licitante, que é um dos mais representativos na composição do custo final, ficou bem abaixo do custo real, impactando no valor apresentado como lance final

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

A empresa adquiriu carros eletrônicos mais modernos que realmente traz uma economia de diesel Veículos esses que fazem 4 km por um litro de diesel visto que algumas rotas só andam no asfalto.

3. Ausência dos custos com manutenção dos veículos — O custo com manutenção dos veículos se apresenta como um item fundamental na composição dos custos de um serviço, visto que é item fundamental para garantir a segurança de todos. Verifica-se nas planilhas que item foi desprezado pela licitante que indicou o valor de R\$ 0,00 por Km a serem gastos com a manutenção dos seu veículos, diminuindo assim consideravelmente os seus custos variáveis.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

Sobre ausência de custo de veículos é simplesmente que tem veículos que vão ser reutilizados em dois turnos e nesses casos já foram anexados em algum turno o custo sobre manutenção e seguro.

- 4. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Não foi calculado o custo com Seguro de Responsabilidade Civil, conforme solicitado no item 11.5.2 e 19.2.38 do Edital
- 19.2.38. A empresa contratada deverá possuir Apólice de Seguro de todos os veículos (SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL) para os passageiros, com vigência durante todo o prazo contratual.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI – EPP:

Sobre ausência de custo de veículos é simplesmente que tem veículos que vão ser reutilizados em dois turnos e nesses casos já foram anexados em algum turno o custo sobre manutenção e seguro.

5. O valor do IPVA - que representa 1% do valor do veículo por ano, foi calculado com um valor inferior ao valor do ônibus (R\$ 695,00 e deveria ser de R\$ 710,00).

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

A empresa não abordou tal ponto, mas não vemos problemas no valor estimado em sua planilha de custos e formação de preços.

6. Não foi calculado o benefício do auxílio transporte - conforme exigência do Acordo Coletivo do Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários no Estado de Rondônia.

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI - EPP:

Essa empresa tem veículo próprio para TRANSPORTE de seus funcionários.

7. A alíquota do ISS - no município de Porto Velho, conforme legislação municipal, conforme disciplina a Lei Complementar nº 369/2009 em seu art.21, é de 5% e a empresa calcular na planilha de custos, a alíquota de 3%, o que impacta o custo total do serviço para baixo. Art. 21. A alíquota do imposto sobre serviços de qualquer natureza é fixada em 5% (cinco por cento).

Resposta da empresa R.E.O RAMOS EIRELI – EPP:

Essa empresa é optante do simples nacional e a prefeitura de Porto Velho não cobra ISS separado como alguns municípios é a alíquota de ISS varia de acordo com o faturamento de cada empresa.

- 57. Ao concluir que "preenche os requisitos legais as propostas cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis", a Gerência de Análise Processual (GAP) colacionou motivos suficientes para afirmar que os equívocos presentes são sanáveis e/ou justificáveis a ponto de não prejudicar a progressão do procedimento licitatório, não merecendo portanto prosperar o recurso neste ponto.
- Por fim, acerca da primeira recorrida, referente aos seu atestados de capacidade técnica, foram apresentados 4 (quatro) atestados, um emitido pela CRE-SEDUC, um pela empresa Sinal Mar, um pela empresa Construtora Ampéres, um pela Secretaria Municipal de Educação de Candeias do Jamari, sendo os 3 (três) primeiros, segundo a própria pregoeira, passíveis de verificação por meio de diligências acerca de quaisquer informações que eventualmente não atendentesse.
- 59. Tendo em vista que, após verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados, não há quaisquer motivos para elencar sua nulidade, não merece prosperar o recurso neste ponto.

60. No geral, por meio das explanações acima elencadas, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso e pela improcedência neste ponto.

61.

- 62. A segunda irresignação da recorrente ocorre contra à licitante FC TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (no lote 03), a qual ofertou lance de R\$ 722.427,88 para o lote 3, tendo em seguida anexado a planilha de custos correspondente ao valor ajustado, de modo que tal planilha não continha descrição de todos os custos necessários para composição do preço final, situação constatada pela própria pregoeira que no dia 26/10/2020, determinou com base no parecer nº 21/2020, que a licitante F.C. TRANSPORTES E TURISMO EIRELI realizasse os ajustes em suas Planilhas de Custos e Formação de Preços para que regularizem essas situações apresentadas, desde que o valor final de sua proposta não ultrapasse o valor do seu último lance ofertado no Sistema Comprasnet durante a fase de lances.
- 63. A licitante recorrida, por sua vez, teria apresentado planilha alegadamente corrigida, porém com discrepantes erros nos valores apresentados para itens como "salário motorista", "salário monitor", "percentual de encargos sociais", "auxílio transporte", dentre outros.
- 64. Por se tratar de planilha com preços de insumos, salários, encargos sociais e índices de consumo completamente diferentes da planilha anterior, trata-se de novo documento que não poderia ser anexado desta forma.
- Dita que o edital prevê a correção somente nos casos em que a pregoeira constatar a existência de erros numéricos não significativos, e que o preço unitário seja mantido, restando claro à recorrente que a recorrida não atendeu a tais requisitos dispostos no edital.
- 66. <u>Em resposta, a recorrida F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI apresentou contrarrazões ao recurso</u> no sentido de que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização, ao passo que outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.
- 67. Destaca a recorrida que somente nos casos de manifesta inexequibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração desclassificar a proposta em razão do valor cotado.
- A recorrida afirma que recebeu da pregoeira alguns apontamentos dos quais poderiam justificar ou realizar ajustes desde que não majorasse nosso último valor ofertado. Sugeriu ainda que caso esta recorrente tivesse interesse poderia utilizar o modelo de planilha do Caderno Técnico para Transporte Escolar Rural-RO, disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão. Assim, a recorrida afirma que optou por utilizar a planilha sugerida pela área técnica por entender que é um instrumento de uso constante e de mais fácil entendimento das metodologias de cálculo, facilitando dessa forma a comunicação ou a transparência dos valores apresentados entre a ora licitante e a comissão técnica.
- Assim, encaminhou a nova planilha por meio de correio eletrônico com valor global de R\$ 722.415,21 (setecentos e vinte e dois mil quatrocentos e quinze reais e vinte e um centavos), sem majorar o último preço ofertado, estando a recorrente totalmente equivocada quando afirma que a proposta passou do "[...] valor global do lote, que seria de R\$ 722.415,21 e na proposta corrigida passou a ser de R\$ 722.427,88, contrariando o que dispõe o EDITAL[...]", uma vez que, segundo a recorrida as alterações ocorridas foram em ordem contrária à denunciada, ocasionado portanto maior desconto para o órgão licitante.
- 70. <u>A pregoeira</u>, na mesma linha anterior, fez constar que baseou seu julgamento na análise realizada pela Gerência de Análise Processual por meio do Despacho SUPEL-GAP (0015012062), a qual concluiu da seguinte forma:

Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte das empresas vencedoras e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou as empresas vencedoras do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha sem alteração do preço final da proposta.

[...]

Portanto, preenche os requisitos legais as propostas cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.

Diante do exposto entendemos que não assiste razão para recorrente, e mantemos o posicionamento anterior em aceitar as planilhas de custos das empresas R.E.O RAMOS EIRELI – EPP e FC Transporte e Turismo EIRELI.

71. <u>Esta Procuradoria</u>, constata que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o ajuste das planilhas sem a alteração do valor global é compatível com princípio da razoabilidade. Dita o TCU no Acórdão 2546/2015-Plenário o seguinte:

A existência de erros materiais ou de omissões nas *planilhas* de *custos* e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

- 72. Recentemente, estabeleceu ainda o Acórdão 906/2020-Plenário que "Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental".
- 73. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) proferiu entendimento acerca destas planilhas por meio de resposta aos pedidos de esclarecimento no Edital de Concorrência nº 01/2018/TCE-RO no Processo nº 2009/2018/TCE-RO, transliteralmente da seguinte forma:

Veja que a disponibilização das planilhas tem por finalidade facilitar a orçamentação dos preços pelas licitantes, contudo, em sendo observado erros de fórmulas, nada impede a correção pelas próprias empresas. Aliás, aí reside o principal objetivo da referida planilha, fazer com que as licitantes ofertem as suas reais propostas de preços.

Os equívocos em referência não trazem quaisquer prejuízos aos licitantes, muito menos a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Assim, sendo a planilha corrigida e, não sendo o valor global majorado, mas em verdade <u>minorado</u>, conforme pode ser comprovado em análise cruzada das duas planilhas de composição de custos apresentadas, não há que se falar em deferimento do recurso neste ponto.

3 - CONCLUSÃO

- 75. Ante o exposto, com base os documentos anexados aos autos, esta Procuradoria opina para julgar:
 - <u>IMPROCEDENTES</u> os recursos interpostos pelas licitantes **R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI (0014678936)** contra decisão que decidiu pela sua inabilitação no certame, e **LINUX TRANSPORTES LTDA ME (0014678938)** contra ato da pregoeira que decidiu pela classificação e habilitação das licitantes **R.E.O. RAMOS EIRELI EPP (no item 01 e 02) e F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (no item 03), <u>MANTENDO-AS</u> portanto classificadas e habilitadas no presente certame.**
- 76. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3° da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.
- 77. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.
- 78. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **SERÁ** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição 126 11 de julho de 2019 Porto Velho/RO (6876905).
- 79. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro**, **Procurador(a)**, em 01/02/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEL, informando o código verificador 0015281572 e o código CRC 2BC1DB3C.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.068633/2020-59

SEI nº 0015281572



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 12/2021/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

PREGÃO ELETRÔNICO № 409/2020/OMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.068633/2020-59

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0015281572 e 0015953363), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela <u>MANUTENÇÃO</u> do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- a) IMPROCEDENTE o recurso da licitante R. BATISTA DOS SANTOS EIRELI (0014678936) contra decisão que a desclassificou;
- b) <u>IMPROCEDENTES</u> o recurso da licitante <u>LINUX TRANSPORTES LTDA</u> ME (0014678938) contra a classificação e habilitação das empresas R.E.O. RAMOS EIRELI EPP (no item 01 e 02) e F C TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (no item 03), <u>MANTENDO-AS</u>, portanto, classificadas e habilitadas no presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 02/02/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0015984287 e o código CRC 82C061CC.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.068633/2020-59

SEI nº 0015984287